



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE
IPANEMA
- ESTADO DE MINAS GERAIS -**

Lei Nº 454

“Estabelece Diretrizes Gerais para a elaboração do ORÇAMENTO do Município para o Exercício de 1997 e Dá outras Providências”.

A Câmara Municipal de Conceição de Ipanema-MG, por seus representantes decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei orçamentária para o exercício de 1997 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da constituição Federal, da constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4.320 de 17 Maio de 1964 no que couber.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributaria própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º -As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1996, corrigidas pelo índice de inflação projetado para 1997, levando-se ainda em conta:

I – A expansão do número de contribuintes.

II – A atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidas por órgão competente do Governo do Estado, até o dia 15 de agosto de 1996.

§ 3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes no art. 158 e 159 Ib, c e II, § 3º da constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o Maximo de recursos à despesa de capital.

Parágrafo Único: O poder legislativo encaminhará, até o dia 1º de setembro, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

Art. 4º - A manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos governos do Estado e da União, resultantes de suas receitas de

impostos.

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas dos governos mencionadas no artigo, são referidas no artigo 2º, § 3º desta Lei.

§ 2º - Serão destinados também, à manutenção e desenvolvimento do ensino 25% (Vinte e cinco por cento) das parcelas transferidas pelo governo da União e do Estado, provenientes do recebimento de antigos impostos inseridos em suas competências tributárias.

Art. 5º - Até a promulgação de Lei complementar a que se refere o art. 169º da Constituição Federal, o Município não despenderá, com pessoal, parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

Parágrafo Único: A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

I – O pagamento de subsídios dos agentes político;

II – O pagamento do pessoal do poder legislativo;

III – O pagamento de pessoal do poder executivo, incluindo-se o pagamento do aposentado e pensionistas, do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o art. 4º desta Lei.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de Balancetes mensais, com o percentual da Receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento depende da Existência de Recursos disponíveis e de Previa autorização legislativa.

§ 1º - A autorização legislativa a que se refere o caput deste artigo, poderá ser dada através da própria Lei Orçamentária, sem limite percentual.

§ 2º - Os recursos referidos no artigo são provenientes de:

I – Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – Os provenientes de excesso de arrecadação;

III – Os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em Lei;

IV – O produto de operações de crédito autorizado, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este, for acrescentado adicionalmente ao exercício, através de abertura de crédito suplementar, destinar-na à manutenção e desenvolvimento do ensino, parcela de vinte e cinco por cento, proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório a gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementares alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia contida no artigo não exonera o Município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e a assistência à saúde referida no artigo, computar-se-á para satisfazer o percentual de vinte e cinco por cento obrigatório

no Art.212 da Constituição Federal.

Art. 10º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão se concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Parágrafo Único: Não havendo escola particular de ensino fundamental e médio no Município, poderão se concedidas bolsas de estudo para atendimento ao aluno em outro Município.

Art. 11º - A manutenção da bolsa de estudo e condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei.

Art. 12º - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicada ao ensino ou à saúde.

Parágrafo Único: Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 13º - A Lei do orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 14º - Os órgãos da administração descentralizadas que receberam recursos do tesouro municipal, apresentarão seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhados de material de cálculos que justifiquem os gastos, até 1º de setembro de 1996.

Art. 15º - Só serão contraídas operações de credito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operação de credito para fim específico somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse publico, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 e 167, III da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de credito depende de previa autorização legislativa.

Art. 16º - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas dos respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos da Lei nº 8.666 de 21 de julho de 1993 e legislação posterior.

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contem.

Conceição de Ipanema, 31 de Junho de 1996.

Altivo Saldanha Marinho
Prefeito Municipal